



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069987 - SC (2022/0037313-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **SERVICOS DE TORNO METZLER EIRELI**
AGRAVANTE : **VIGILANCIA RIOSUL LTDA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO OSCAR HENSCHER LTDA**
ADVOGADOS : **NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095**
 JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599**
 RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte logrou rebater validamente os óbices levantados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III. Razões de decidir

3. A análise dos argumentos recursais não indica hipótese que resulte na reconsideração da decisão recorrida. A decisão se sustenta na medida em que a própria agravante, nas razões do recurso especial, atrela sua tese recursal de violação a documentos que teriam sido acostados pela recorrida, o que atrai, como corretamente se decidiu, a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior

4. A agravante argumenta que os artigos 502, 509, § 4º e 525, inciso II, do Código de Processo Civil teriam sido violados já que a ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela recorrida não seria viável em fase de cumprimento de sentença, sendo arguível apenas na fase de conhecimento. A jurisprudência desta Corte, todavia, é firme no sentido de que matéria relativa às condições de ação, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, à preclusão.

IV. Dispositivo

5. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069987 - SC (2022/0037313-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **SERVICOS DE TORNO METZLER EIRELI**
AGRAVANTE : **VIGILANCIA RIOSUL LTDA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO OSCAR HENSCHER LTDA**
ADVOGADOS : **NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095**
 JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599**
 RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte logrou rebater validamente os óbices levantados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III. Razões de decidir

3. A análise dos argumentos recursais não indica hipótese que resulte na reconsideração da decisão recorrida. A decisão se sustenta na medida em que a própria agravante, nas razões do recurso especial, atrela sua tese recursal de violação a documentos que teriam sido acostados pela recorrida, o que atrai, como corretamente se decidiu, a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior

4. A agravante argumenta que os artigos 502, 509, § 4º e 525, inciso II, do Código de Processo Civil teriam sido violados já que a ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela recorrida não seria viável em fase de cumprimento de sentença, sendo arguível apenas na fase de conhecimento. A jurisprudência desta Corte, todavia, é firme no sentido de que matéria relativa às condições

de ação, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, à preclusão.

IV. Dispositivo

5. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial da agravante com fundamento nas Súmulas nº 5 e 7 desta Corte Superior.

Segundo agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração da decisão contra a qual se insurge, a qual transcrevo para que integre o voto (e-STJ fls. 229-230):

Serviços de Torno Metzler Eireli, Vigilância Riosul Ltda., e H. Henschel Participações Ltda., com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs o presente recurso especial alegando violação aos arts. 502, 509, § 4º, 525, inc. II, e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil.

Cumprida a fase do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos extrínsecos, passo à admissibilidade recursal.

No que tange à alegada contrariedade ao art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, o recurso não reúne condições de ascender, pois não se observa obscuridade, contradição, tampouco omissão desta Corte acerca de questão sobre a qual deveria ter emitido juízo de valor, tendo sido devidamente explicitados os motivos que redundaram

na decisão recorrida, embora contrária aos interesses da parte recorrente. Confira-se:

[...]

Em relação à aventada violação aos arts. 502, 509, § 4º, e 525, inc. II, do CPC, a admissão da insurgência esbarra nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via excepcional.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, assim decidiu:

[...]

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

A decisão se sustenta na medida em que a própria agravante, nas razões do recurso especial, atrela sua tese recursal de violação a documentos que teriam sido acostados pela recorrida, o que atrai, como corretamente se decidiu, a incidência do óbice da Súmula n° 7 desta Corte Superior (e-STJ fls. 207):

Como se pode observar do referido enxerto da decisão ora recorrida, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em plena contrariedade ao disposto no art. 502, art. 509, §4º e art. 525, II do CPC, afastou o direito acionário dos Recorrentes mediante a documentação acostada pela Recorrida nos autos que, por sua vez, já foram acostados em fase de conhecimento, junto aos autos principais.

Contudo, por se tratarem de documentos unilaterais, sem qualquer confiabilidade de seus registros, já que a Recorrida pode incluir ou excluir as informações constantes em referida documentação, posto que extraído de seu próprio sistema de dados, requereu a intimação da mesma, na presente fase de cumprimento de sentença, para a exibição dos documentos necessários para a correta apuração do valor devido à título de indenização.

Portanto, observa-se Nobres Ministros que o e. TJSC simplesmente analisou matéria de ilegitimidade ativa arguida pela Recorrida em fase de cumprimento de sentença que, por sua vez, somente seria possível de discussão e análise na fase de conhecimento, tendo em vista que, uma vez já transitado em julgado a decisão que reconheceu o direito acionário dos Recorrentes, não há mais que se falar em suas condições de acionistas. Afinal, a Recorrida simplesmente deixou

precluir o seu direito de arguir tais alegações na fase de conhecimento. Ainda mais considerando que a Recorrida detinha em sua posse todos os documentos ora acostados em fase de cumprimento de sentença desde o início da ação de conhecimento.

Além disso, a agravante argumenta que os artigos 502, 509, § 4º e 525, inciso II, do Código de Processo Civil teriam sido violados já que a ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela recorrida não seria viável em fase de cumprimento de sentença, sendo arguível apenas na fase de conhecimento — o que é um equívoco. Matéria relativa às condições de ação, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, à preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que "O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarada de ofício" (AgInt no AREsp 2.313.518 /MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

2. O Tribunal de origem reconheceu que "a carreira a que pertence a ora agravada - agente de saúde pública - está vinculada a sindicato diverso, qual seja, SINDSAUDEMA, não abrangida pelo título executivo objeto da lide". A reversão do julgado na forma pretendida, considerando o contexto fático delineado nas instâncias ordinárias, demandaria o inevitável revolvimento das provas, e não a valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.154.148/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. QUATRO AÇÕES CONEXAS: DOIS EMBARGOS NAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES; AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇAS DE MÉRITO NAS QUATRO AÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COGNIÇÃO MAIS AMPLA. DESCABIMENTO. AGRAVO QUE JULGARA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: CONDIÇÕES DA AÇÃO (CPC, ART. 267, VI, § 3º). COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ainda que a sentença tenha sido proferida com antecedência em relação ao julgamento de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça, certo é que a matéria discutida no agravo julgado - legitimidade das partes -, uma vez acolhida, sem reforma ulterior por superior instância, como aqui sucede, preclui de forma consumativa, produzindo coisa julgada, resolvendo em definitivo a questão.

2. Merece reforma, portanto, o entendimento adotado no v. acórdão recorrido acerca de comparativo entre a extensão da cognição efetuada no julgamento da sentença (cognição exauriente) e no julgamento do agravo de instrumento (cognição sumária), olvidando tema insuperável: produção de coisa julgada (CPC, arts. 267, V e VI, § 3º, 295, II e III, 470 e 473). A solução da questão referente à legitimidade ad causam - questão de direito, envolvendo interesse de ordem pública - não demanda dilação exauriente. A matéria relativa às condições da ação - legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido -, dada a sua relevância, comporta apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeita sequer à preclusão e rende ensejo à pronta extinção do processo.

3. Em questão de ordem pública - condições da ação (v. CPC, art. 267, VI, e § 3º) -, descabe cogitar-se de aplicação do princípio da cognição mais ampla.

4. No contexto trazido nos recursos especiais, relativos às quatro ações conexas, impõe-se a restauração do prestígio da coisa julgada decorrente do acórdão proferido no agravo de instrumento, o que importa: I) a decretação de nulidade do v. acórdão que negou provimento às apelações manejadas pelo ora recorrente; e II) a verificação da compatibilidade entre o que ficou decidido em cada uma das sentenças proferidas nas quatro ações em que as partes litigam e o conteúdo do acórdão que julgou o agravo de instrumento, determinando a extinção da execução ajuizada pelo ora recorrido contra o Banco, por ilegitimidade ad causam, ativa e passiva (CPC, art. 267, V e VI), de modo a adotar-se, em cada ação, solução harmônica ou conciliável.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 843.616/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 25/6/2013.)

Forte nessas razões, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.069.987 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0037313-6

Número de Origem:

00016511820078240054 0001651182007824005450024987720198240000 16511820078240054
1651182007824005450024987720198240000 50024987720198240000 50032897820198240054
50269883220208240000

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVICOS DE TORNO METZLER EIRELI

AGRAVANTE : VIGILANCIA RIOSUL LTDA

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO OSCAR HENSCHER LTDA

ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095

JULIANA GONÇALVES - SC035663

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025